



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
FERNANDA GIUSTI PAES PEREIRA

VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA FRENTE
AO ESTATUTO DO IDOSO E OUTRAS LEGISLAÇÕES

Araranguá
2018

FERNANDA GIUSTI PAES PEREIRA

**VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA FRENTE
AO ESTATUTO DO IDOSO E OUTRAS LEGISLAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Elisângela Dandolini

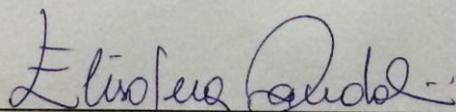
Araranguá
2018

FERNANDA GIUSTI PAES PEREIRA

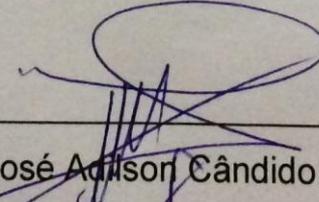
**VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA FRENTE
FRENTE AO ESTATUTO DO IDOSO E OUTRAS LEGISLAÇÕES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 5 de dezembro de 2018.

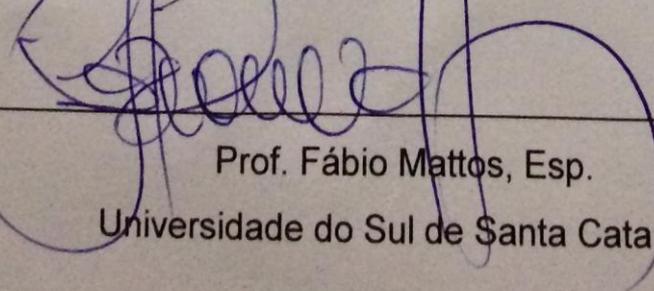


Prof^a. e orientadora Elisângela Dandolini, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. José Adilson Cândido, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Fábio Mattos, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho meus aos meus pais,
Mauro e Ivandra, pelo afeto e dedicação,
por me apoiarem na concretização desta
etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela sua presença em todos os momentos de minha vida, que com sua luz divina iluminou meu caminho para que eu pudesse alcançar meu objetivo.

A minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha orientadora Elisângela Dandolini, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que, de certa forma, contribuíram para a realização para a minha formação, que é uma grande vitória em minha vida.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso baseia-se em um estudo bibliográfico acerca da violência contra o idoso no âmbito familiar. A violência familiar contra o idoso leva à consequências gravíssimas, corrompendo a dignidade e a vida dele. Diante disso, este estudo tem como objetivo principal refletir acerca da situação dos idosos vítimas de violência familiar frente ao Estatuto do Idoso e outras legislações. Os objetivos específicos basearam-se em: entender como os idosos são tratados pelos familiares em ambiente doméstico; identificar as formas de violência cometidas contra a pessoa idosa; conhecer as leis que protegem o idoso quanto à violência e apresentar seus direitos fundamentais frente ao Estatuto do Idoso e outras legislações. O estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, a qual abrangeu a leitura, análise e interpretação de livros, textos, artigos, leis e outros materiais on-line. Concluiu-se que a violência familiar contra o idoso é uma realidade em nossa sociedade, e que muitas são as leis que o protegem, porém, nem sempre elas são efetivas, pois, na grande maioria a violência contra o idoso não é denunciada ou é negligenciada.

Palavras-chave: Violência. Idoso. Família. Legislação.

ABSTRACT

The present Conclusion Paper is based on a bibliographic study about violence against the elderly in the family. Family violence against the elderly leads to grave consequences, corrupting his dignity and life. Therefore, this study has as main objective to reflect on the situation of the elderly victims of family violence against the Statute of the Elderly and other legislations. The specific objectives were: to understand how the elderly are treated by family members in a domestic environment; identify forms of violence against the elderly; to know the laws that protect the elderly about violence and to present their fundamental rights regarding the Elderly Statute and other legislation. The study is characterized as a bibliographical research, which included the reading, analysis and interpretation of books, texts, articles, laws and other materials online. It was concluded that family violence against the elderly is a reality in our society, and that many are the laws that protect it, but they are not always effective, since in the great majority violence against the elderly is not denounced or is neglected.

Keywords: Violence. Old man. Family. Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONTEXTUALIZANDO A FAMÍLIA.....	10
2.1 FAMÍLIA E SEUS CONCEITOS.....	10
2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA.....	13
3 A PESSOA IDOSA	16
3.1 CONCEITUANDO O IDOSO	16
3.2 O PROCESSO DE ENVELHECER.....	18
3.3 O IDOSO NA FAMÍLIA: QUAL A IMPORTÂNCIA?.....	20
4 VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA	22
4.1 VIOLÊNCIA E RELAÇÕES FAMILIARES COM A PESSOA IDOSA.....	22
4.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO	25
5 DIREITOS E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA	28
5.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AO ESTATUTO DO IDOSO E OUTRAS LEGISLAÇÕES.....	28
5.2 A PESSOA IDOSA E O (DES)CUMPRIMENTO DE SEUS DIREITOS	33
6 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Nota-se que vem ocorrendo um grande aumento na expectativa de vida da população mundial, onde o envelhecer é uma realidade em todos os países. A cada dia estão sendo desenvolvidos mais remédios, vacinas e outros instrumentos que tendem a aumentar a expectativa de vida da população idosa.

Contrário a isso, percebe-se que as famílias e o Estado não estão preparados para acompanhar e dar as pessoas idosas os cuidados que requerem, o que torna esta população alvo da violência pela falta de estrutura familiar. A violência destinada ao idoso sobrepõe de diversas formas, seja pela ausência de atenção, pressão psicológica, agressão física ou qualquer outro tipo de atitude realizada contra estes seres humanos frágeis.

A violência contra o idoso praticada pela família vem crescendo significativamente, onde a cada dia mais idosos são vítimas desses maus-tratos, sejam físicos, psicológicos, financeiros ou sociais.

Esta realidade é um grande problema social e jurídico, pois muitas vezes a violência não é reconhecida ou descoberta, temendo o idoso em denunciar e impossibilitando aos órgãos públicos quanto ao combate efetivo deste problema que tanto atinge a sociedade, mostrando nitidamente a violação dos direitos garantidos no Estatuto do Idoso e na Política Nacional.

Desta forma, a violência contra a pessoa idosa praticada por seus familiares é bem complexa e delicada, o que torna difícil para o idoso expor sobre a situação. A insegurança, o medo de revanches devido ao conflito familiar e o medo da falta de afeto e amor, são alguns dos motivos para o silêncio do idoso quando agredido por seus entes.

Diante desta realidade, o presente estudo traz a seguinte questão norteadora: Qual a situação dos idosos vítimas de violência familiar frente ao Estatuto do Idoso e outras legislações?

Com o intuito de responder a esta questão, objetiva-se refletir acerca da situação dos idosos vítimas de violência familiar frente ao Estatuto do Idoso e outras legislações, cujos objetivos específicos baseiam-se em: entender como os idosos são tratados pelos familiares em ambiente doméstico; identificar as formas de violência cometidas contra a pessoa idosa; conhecer as leis que protegem o idoso

quanto à violência e apresentar seus direitos fundamentais frente ao Estatuto do Idoso e outras legislações.

Este estudo foi construído por meio de pesquisas bibliográficas, as quais abrangeram leituras, análises e interpretações de livros, periódicos, artigos e textos on-line, documentos, leis e jurisprudências relacionadas ao tema proposto.

A pesquisa bibliográfica consiste na busca a partir de acervo bibliográfico existente, isto é, em toda espécie de informação registrada em bibliografias e que pode ser arquivada numa biblioteca, seja física ou on-line.

Para a organização e estruturação do estudo, o primeiro capítulo traz o marco introdutório, focando os objetivos e questão norteadora da pesquisa. O segundo capítulo contextualiza, seus conceitos princípios e função social. O terceiro capítulo foca a pessoa idosa, o processo de envelhecimento e a importância do idoso para a família. O capítulo quatro aborda sobre a violência familiar contra a pessoa idosa, as relações familiares e os tipos de violência contra o idoso. O quinto capítulo transcreve e analisa os direitos do idoso e sua proteção sob a luz do Estatuto do Idoso e outras legislações. O sexto e último capítulo, traz a conclusão, seguida das referências bibliográficas utilizadas para o desenvolvimento do estudo.

2 CONTEXTUALIZANDO A FAMÍLIA

2.1 FAMÍLIA E SEUS CONCEITOS

O ser humano é considerado um ser social, que necessita viver com outros seres humanos para desenvolver suas necessidades, por isso juntam-se em grupos, que são uma reunião de pessoas com interesses comuns.

A família pode ser compreendida como um grupo social, onde há um laço fraterno entre seus integrantes, ou seja, é um núcleo de pessoas com grau de parentesco e com ligações sanguíneas, ou não, que apoiam-se para manter o núcleo em comunhão (MALUF, 2010, p. 51).

O termo família “origina-se do latim *famulus* que significa: conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor” (PRADO, 1981, p. 7), sendo que entre os dependentes compreende-se a esposa e os filhos. Popularmente, a palavra família significa “pessoas aparentadas ou não que vivem, em geral, em uma mesma casa, particularmente, pai, mãe e filhos. Ou ainda, pessoas de mesmo sangue, ascendência, linhagem, estirpe ou admitidos por adoção” (PRADO, 1981, p. 7).

Nogueira (2015, p. 1) complementa dizendo que “a família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade”, sendo que os laços de sangue resultam da descendência, e a afinidade da entrada dos cônjuges e seus parentes que se juntam à família pelo casamento.

Corroborando com tudo isso, Mioto (1997, p. 116) diz:

[...] família é um grupo natural, limitado à essência biológica do homem e à sua continuidade através da consanguinidade e da filiação, assim como da naturalização da divisão sexual do trabalho, dos papéis, da identificação do grupo conjugal como forma básica elementar de toda família, dentre outras.

Nota-se diante dos conceitos dos autores que família liga-se à ideia de um grupo concebido naturalmente e formado por um casal e seus filhos. Neste sentido, diga-se que a família é uma construção social, por isso é preciso ter uma visão crítica e analítica para compreendê-la na perspectiva social e histórica, ou seja, observá-la em suas diferentes constituições, épocas da história e locais.

Nota-se, então, que família é um núcleo de pessoas com laços sanguíneos ou não que convivem em união, em determinado lugar e durante um determinado.

Na concepção de Monteiro e Pinto (2009, p. 9), na tradicional definição da família, “todo ser humano nasce e torna-se membro de uma família natural, a qual permanece ligado durante toda a sua existência, mesmo que depois constitua uma outra família através do casamento”.

Entretanto, conforme Vilhena (2018, p. 2), a família pode ser pensada sob distintos aspectos:

[...] como unidade doméstica, assegurando as condições materiais necessárias à sobrevivência, como instituição, referência e local de segurança, como formador, divulgador e contestador de um vasto conjunto de valores, imagens e representações, como um conjunto de laços de parentesco, como um grupo de afinidade e com variados graus de convivência e proximidade.

Em concordância, Kaloustion (2004, p. 11) menciona que a família é o espaço necessário que serve para garantir a sobrevivência e a proteção de seus membros, independentemente da forma de como ela é estruturada e de como ajusta seus aspectos afetivos. Além disso, em seu meio são absorvidos os valores éticos e humanos, aprofundando a solidariedade, e exercendo um papel de decisão na educação formal e informal, sendo essência para todo o ser humano em seu desenvolvimento. Em suma, através da família adquire-se experiência para a vida e crescimento intelectual para a constituição do aprendizado.

Monteiro e Pinto (2009, p. 12) conferem a família em três definições fundamentais: “em sentido amplíssimo abrangendo todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade; em sentido lato, abrange além dos cônjuges e seus filhos, também os parentes em linha reta ou colateral, assim como os afins, e no sentido restrito que estende sua égide à comunidade formada pelos pais e descendentes, unidos ou não pelo matrimônio.

Por fim, afirma-se que a família é a base de formação do ser humano, uma vez que é responsável por proporcionar, principalmente, educação e proteção aos seus membros, influenciando em seus comportamentos perante à sociedade. Na verdade, o papel desempenhado pela família baseia-se no desenvolvimento de cada integrante, pois é neste núcleo que são impressos os valores morais e sociais que servirão de base para a sociedade, bem como para as tradições e os costumes dispostos pelas gerações.

2.2 A FAMÍLIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A família é um dos principais contextos de socialização dos indivíduos e, portanto, possui um papel principal para a compreensão do desenvolvimento humano, que é um processo em contínua mudança, pois é determinado por fatores do próprio indivíduo e por aspectos do contexto social onde estão inseridos.

Maluf (2010, p. 53) comenta que a família é uma formação social natural, coberta pela Constituição Federal em desempenho da realização das exigências humanas, como o lugar onde se desenvolve a pessoa.

A Constituição Federal de 1988 determina que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado. Confere o status de entidade familiar à união formada por qualquer dos pais e seus descendentes e as uniões estáveis entre homem e mulher, somando-as à tradicional família matrimonial (BRASIL, CRFB, 2018).

A CF consagra em seu Art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, assegurando igual tratamento à família e estabelecendo a dignidade no âmbito do livre planejamento familiar, com o diz o Art. 226º, § 7º:

Art. 226º, § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, CRFB, 2018).

A Constituição ainda apresenta a dignidade em relação à proteção da criança e do adolescente, à proteção aos filhos menores e aos pais pelos filhos maiores e a dignidade no amparo ao idoso, que em seu Art. 230º descreve: "A família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida" (BRASIL, CRFB, 2018).

É fato que o princípio da dignidade da pessoa humana é o principal marco de mudança do paradigma familiar, uma vez que, a partir dele, ela passa a ser considerada um meio de desenvolvimento pessoal de seus componentes, que recebem tratamento igualitário e afetivo.

Tratando-se dos princípios constitucionais que amparam a família ainda contam-se com mais três que devem ser considerados: a liberdade, a igualdade e a

afetividade. De acordo com Rendwanski (2012, p. 48), o princípio da liberdade envolve tanto a entidade familiar diante do Estado e da sociedade quanto à liberdade de cada membro diante dos demais e diante da família, incluindo a livre escolha dos parceiros e manutenção e extinção da entidade familiar, assim como a organização familiar democrática, participativa e solidária. O princípio da igualdade apresenta uma profunda transformação no Direito de Família, principalmente quando trata-se da igualdade entre homens, mulheres e filhos na relação familiar, destroçando todos os fundamentos jurídicos da família tradicional. O princípio da afetividade é de grande valor, pois vai além dos aspectos biológicos e sexuais, sendo o afeto que a envolve.

A Constituição em seu Art. 226º confirma que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito individual público oponível ao próprio Estado e à sociedade (BRASIL, CRFB, 2018). Esta atenção especial estatal não se restringe apenas à formação da família, mas também à preservação da segurança familiar, o que é fundamental para a sobrevivência do ser humano.

Diante disso, pode-se dizer que a família é a base de tudo para as pessoas, sendo peça de grande valor para o processo de recuperação, onde as partes necessitam do encontro para sentirem-se fortes e com coragem para enfrentar os obstáculos que surgem no decorrer de suas vidas. A presença de uma pessoa da família é essencial em situações de dificuldade, pois faz com que o parente se sinta amparado e mais confiante.

2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

É perceptível que a família tem incidido ao longo da história da humanidade por crises bem sérias, pois suas formas são muito variáveis por não ser um simples fenômeno natural, mas uma instituição social que varia através da história e apresenta formas e finalidades diversificadas em uma mesma época e lugar.

De acordo com Rendwanski (2012, p. 36),

[...] a família apresentou funções distintas ao longo da história, tendo caráter religioso, político e econômico. No que tange às funções religiosas e políticas, tem-se que estas não deixaram traços na família atual, visto que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de

interesses e de vida. O mesmo ocorreu com a função econômica, pois a família não é mais unidade produtiva nem seguro contra velhice, cuja atribuição foi transferida pela previdência social. Isso se deu, principalmente, pela emancipação econômica, social e jurídica da mulher, assim como pela redução do número de filhos.

O que se percebe é que, no momento, a família explana uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes, ou seja, está a serviços do desenvolvimento da pessoa.

Kaloustion (2004, p. 11) ressaltam que a família representa o espaço de socialização, de busca coletiva de estratégias de sobrevivência, local para o exercício da cidadania, possibilidade para o desenvolvimento individual e grupal de seus membros, independentemente dos arranjos apresentados ou das novas estruturas que vêm se formando. Sua dinâmica é própria, afetada tanto pelo desenvolvimento de seu ciclo vital, como pelas políticas econômicas e sociais.

Segundo Minuchin (1998 *apud* FACO; MELCHIORI, 2009, p. 122),

[...] a família é um complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, em busca da melhor adaptação possível para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo. O sistema familiar muda à medida que a sociedade muda, e todos os seus membros podem ser afetados por pressões interna e externa, fazendo que ela se modifique com a finalidade de assegurar a continuidade e o crescimento psicossocial de seus membros.

No que se refere a superfície social e cultural, conforme Díez-Picazo e Gullón (2006, p. 35), a família é como um instrumento básico de socialização dos seus indivíduos, agindo como

[...] um veículo de transmissão de pautas de comportamentos, de tradições, de hábitos, crenças, usos e costumes. A esta se atribui um importante papel na preparação do indivíduo para sua inserção na vida social, além da educação global do ser humano, possibilitando, outrossim, o desenvolvimento da personalidade individual de cada membro.

Além do citado pelos autores, a família representa também o local onde tem o objetivo de atender às necessidades básicas do ser humano, de onde provêm os direitos e deveres recíprocos assistenciais e o dever da alimentação, entre outros devidos entre os componentes do núcleo familiar.

A família é, no entanto, uma agregação social de indivíduos, cujo objetivo é proteger da vida de seus membros, bem como socializar e prover afeto e segurança, promovendo o desenvolvimento de personalidades com foco no

momento histórico em que está inserida, adequando-se às mudanças ocorridas em seu meio interno e externo (MALUF, 2010, p. 58).

Diante disso, pode-se dizer então que, a principal função social da família é viabilizar a formação, a socialização e a consequente declaração da personalidade dos seus membros. É, também, o lugar onde são atendidas as necessidades principais dos indivíduos, ou seja, as obrigações alimentares entre os parentes, guarda de filhos, formação das entidades familiares, aquisição do status familiar, regras referentes à sucessão, dentre outras.

Maluf (2010, p. 59) ainda diz que a principal função da família “é a assistência espiritual, psicológica, material, moral e de sociabilização de seus membros, fazendo desta uma instituição em face das funções sociais que desempenha”.

Por fim, a função social da família é de grande valor ao ser humano, pois na sua real maneira de funcionamento, tem em vista o bem-estar social dos seus indivíduos.

3 A PESSOA IDOSA

3.1 CONCEITUANDO O IDOSO

“Idoso” é um terminação que indica uma pessoa com vivência em muitos anos, que se dá por alterações físicas, comportamentais, psicológicas e sociais que avançam de maneira particular em cada indivíduo (SCHNEIDER; IRIGARAY, 2008, p. 586).

O Estatuto do Idoso (EI), Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003, diz que idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Já a Organização Mundial de Saúde (OMS) define o idoso a pessoa com idade cronológica a partir de 60 anos em países em desenvolvimento, como o Brasil, e 65 anos em países desenvolvidos (BRASIL, EI, 2018).

Conforme menciona Santos (2010, p. 1036):

[...] o conceito de idoso é diferenciado para países em desenvolvimento e para países desenvolvidos. Nos primeiros, são consideradas idosas aquelas pessoas com 60 anos e mais; nos segundos são idosas as pessoas com 65 anos e mais. Essa definição foi estabelecida pela Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 39/125, durante a Primeira Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento da População, relacionando-se com a expectativa de vida ao nascer e com a qualidade de vida que as nações propiciam aos seus cidadãos.

Para Schaie e Willis (1996 *apud* FECHINE; TROMPIERI, 2012), os idosos podem ser distribuídos em três grupos etários: velhos-jovens, velhos e velhos-velhos. Os velhos-jovens compreendem idosos situados na faixa etária de 60 a 75-80 anos, onde em sua maioria continuam ativos e possuem semelhanças com os adultos na meia idade. Os velhos compreendem idosos situados na faixa etária de 75-80 a 90 anos, possuindo a característica de apresentar maior fragilidade física. Já os velhos-velhos estão situados acima da faixa etária de 90 anos, e geralmente apresentam desvantagem física ou mental, necessitando de maior apoio emocional e físico dos seus familiares.

Frente a esta consideração, pode-se reconhecer que a idade cronológica não é um marcador preciso para as mudanças que acompanham o envelhecimento. Existem diferenças significativas relacionadas ao estado de saúde, participação e níveis de independência entre pessoas que possuem a mesma idade (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2005).

Desta forma, não se pode definir o idoso apenas pela idade cronológica, devendo considerar as condições funcionais, físicas, mentais e de saúde que ele apresenta, pois o envelhecimento é um processo individual.

Dias (2007, p. 21) refere que o envelhecer é um processo que envolve muitos fatores e que é particular de cada pessoa, ou seja, cada indivíduo tem sua forma própria de envelhecer. Desta forma, o envelhecimento é uma união de fatores que vai além do fato de ter 60 anos de idade ou mais, devendo ser considerado, também, as condições biológicas relacionadas à idade cronológica, as condições sociais e culturais, as condições econômicas, a intelectualidade e a condição funcional, que é quando tem perda da independência e autonomia e que precisa de ajuda para desempenhar suas atividades básicas diárias.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018) diz que a população brasileira com mais de 60 anos de idade teve um crescimento de 18% em relação ao ano de 2012. Entre os idosos, o grupo que mais tem aumentado é o dos indivíduos com 75 anos ou mais, onde o crescimento foi de 49,3%. Em 2060, o percentual da população com 65 anos ou mais de idade chegará a 25,5%, sendo que em 2018 essa proporção é de 9,2%.

Segundo informações do Ministério da Saúde, “o Brasil, em 2016, tinha a quinta maior população idosa do mundo, e, em 2030, o número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos” (BRASIL, Ministério da Saúde, 2017, p. 14).

Tamai (1997, p. 11) complementa dizendo que a população idosa, no Brasil, traz uma taxa de crescimento maior do que a da população menor de 15 anos. Desta forma, o Brasil está tornando-se um país da terceira idade, o qual precisa direcionar suas atenções para as necessidades desta população.

Não só no Brasil, mas no mundo todo vem se observando a tendência de envelhecimento da população nos últimos anos. Ela decorre tanto do aumento da expectativa de vida pela melhoria nas condições de saúde quanto pela questão da taxa de fecundidade, pois o número médio de filhos por mulher vem caindo. Esse é um fenômeno mundial, não só no Brasil. Maria Lúcia Vieira.

Diante disso, reconhece-se que envelhecimento é um processo comum a todas as pessoas e que é influenciado por diversos fatores, ou seja, é um processo natural do ser humano que está associado aos sistemas biológico, psicológico, comportamental e social.

3.2 O PROCESSO DE ENVELHECER

O número de pessoas idosas tem se elevado significativamente nos últimos anos, pois a velhice é uma etapa do ciclo vital que a população vem alcançando e usufruindo por mais tempo devido a melhoria e aumento da expectativa de vida e do rápido envelhecimento da população.

O envelhecimento, segundo Ministério da Saúde, faz parte da realidade social, sendo estimado para o ano de 2050 dois bilhões de pessoas com sessenta anos ou mais no mundo (BRASIL, Ministério da Saúde, 2007).

O envelhecer é um processo que atinge todos os seres humanos, sendo caracterizado como um processo dinâmico, progressivo e irreversível, ligados diretamente a fatores biológicos, psíquicos e sociais (BRITO; LITVOC, 2004, p. 2011).

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) define envelhecimento como um processo sequencial, individual, acumulativo, irreversível, universal, não patológico, de deterioração de um organismo maduro, próprio a todos os membros de uma espécie, de maneira que o tempo o torne menos capaz de fazer frente ao estresse do meio-ambiente e, portanto, aumente sua possibilidade de morte (BRASIL, Ministério da Saúde, 2007).

Para Palácios (2004 *apud* SANTOS, 2009, p. 4):

[...] o envelhecimento não é um processo unitário, não acontece de modo simultâneo em todo o organismo nem está associado à existência de uma doença. De fato, envolve múltiplos fatores endógenos e exógenos, os quais devem ser considerados de forma integrada, sobretudo, em situações diagnósticas.

Martins (2002 *apud* SANTOS, 2010, p. 1036) que complementa dizendo que:

[...] os fenômenos do envelhecimento e a determinação de quem seja idoso, muitas vezes, são considerados com referência às restritas modificações que ocorrem no corpo, na dimensão física. Mas é desejável que se perceba que, ao longo dos anos, são processadas mudanças também na forma de pensar, de sentir e de agir dos seres humanos que passam por esta etapa do processo de viver. Pode-se dizer, ainda, que o ser humano idoso tem várias dimensões: biológica, psicológica, social, espiritual e outras, que necessitam ser consideradas para aproximação de um conceito que o abranja e que o perceba como ser complexo.

Diante dos autores verifica-se que o envelhecimento não está relacionado à vida anterior, mas uma continuidade da juventude que pode ter sido vivenciada de

várias formas. Assim, o envelhecer pode ser diferente para cada pessoa, e essas diferenças dependem de fatores como estilo de vida, condições sociais e econômicas e doenças crônicas.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua o envelhecimento atribuindo os cuidados com a saúde e demais fatores que afetam o processo de envelhecer. Entende como o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, objetivando melhorar a qualidade de vida conforme as pessoas ficam mais velhas. Abrange políticas públicas que proporcionem estilos de vida mais saudáveis e com segurança em todas as fases da vida, envolvendo a prática de atividades físicas, o lazer, a prevenção da violência familiar, o acesso à alimentação saudável e à diminuição do tabagismo, etc. Essas medidas contribuem para o alcance de um envelhecimento com qualidade de vida e saúde (BRASIL, Ministério da Saúde, 2018)

Conforme o Ministério da Saúde,

[...] a longevidade é, sem dúvida, um triunfo. Há, no entanto, importantes diferenças entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Enquanto, nos primeiros, o envelhecimento ocorreu associado às melhorias nas condições gerais de vida, nos outros, esse processo acontece de forma rápida, sem tempo para uma reorganização social e da área de saúde adequada para atender às novas demandas emergentes. Para o ano de 2050, a expectativa no Brasil, bem como em todo o mundo, é de que existirão mais idosos que crianças abaixo de 15 anos, fenômeno esse nunca antes observado (2007, p. 7).

Pode-se compreender, então, que o envelhecer é um processo natural do indivíduo, onde há a diminuição gradativa do sistema funcional. No entanto, em situações de sobrecarga como doenças, acidentes e estresse emocional, pode ocorrer uma situação patológica que necessite de atenção e cuidados.

Assim, conforme o Ministério da Saúde, o envelhecimento da população é um retorno das mudanças de alguns indicadores de saúde. Não é igual para todos os seres humanos, e sofre influências dos processos de discriminação e exclusão, como também das condições sociais e econômicas, entre outros (BRASIL, Ministério da Saúde, 2017).

3.3 O IDOSO NA FAMÍLIA: QUAL A IMPORTÂNCIA?

A questão do envelhecimento se tornou determinante para os tempos em que vivemos. Com o aumento da expectativa de vida, o número de pessoas idosas está crescendo expressiva e continuamente.

Assim, sabe-se que em qualquer idade e fase da vida, a família é considerada a base de uma pessoa. Como na infância, a velhice requer dos familiares os cuidados frente às suas alterações físicas, psicológicas, emocionais e comportamentais.

Segundo Braciali (2009, p. 28), a importância da família se inicia na infância, onde existe a proteção, o carinho e a educação. Continua apoiando em diversos momentos da vida, na formação, no equilíbrio emocional e no desenvolvimento físico e social, sendo por meio deste ambiente que o ser humano cresce e desenvolve, atingindo a vida adulta, onde segue para construir a sua própria família.

Pode-se dizer que a cultura brasileira valoriza muito a juventude, porém o número de idosos vem crescendo de forma gradativa. Infelizmente o preconceito contra o idoso está presente em toda a sociedade, sendo manifestado por meio da falta de sensibilidade e solidariedade, tornando depreciativo o destino inevitável de todos nós, que é o envelhecimento.

O envelhecimento é entendido como parte integrante e fundamental no processo de vida de cada indivíduo. É nessa fase que emergem experiências e características próprias e peculiares resultantes desta trajetória, sendo de grande valor para a estrutura familiar, pois traz experiências de vida. Assim, o idoso exerce função própria no convívio com a família, seja como provedor parcial ou total de renda ou simplesmente de avós, sendo um grande trunfo para a família pelo seu conhecimento, experiência, sabedoria e maturidade.

Oliveira, Fernandes e Carvalho (2011, p. 4) salientam que o idoso no contexto familiar passa a ser um (co)participante da renda familiar, onde assume um novo papel, não mais como protagonista, mas como coadjuvante no dia a dia da família. Além disso, os idosos são considerados e respeitados pelos familiares mais novos, pois possui um papel importante na educação milenar que prega o respeito.

Pode-se dizer, então, que os idosos têm um papel muito importante na família pela sua experiência de vida, por isso devem ser vistos como um exemplo a

ser seguido, que orienta seus familiares no desenrolar da vida, como um guia que indica o caminho certo a seguir. Ou seja, os idosos são exemplos e, também, referências de vida para as gerações mais novas. O papel dos avós é cada vez mais importante numa família em que muitos valores como o da educação, o respeito, a solidariedade parece estar esquecida.

4 VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA

4.1 VIOLÊNCIA E RELAÇÕES FAMILIARES COM A PESSOA IDOSA

É comum os idosos conhecerem alguma fragilidade na fase da terceira idade, pois é uma idade que costuma aguçar sentimentos de fragilidade, dependência e insegurança.

O envelhecimento leva o ser humano a precisar de assistência e cuidados diferenciados, sendo essa situação capaz de abalar a estrutura familiar, alterando significativamente a rotina da família. Esses cuidados e assistência é, comumente, oferecida pelos filhos, irmãos, cônjuges e até netos que, muitas vezes, não possuem capacidade para cuidar do familiar idoso.

Diante destas dificuldades vividas pelas pessoas idosas no processo de envelhecimento e carência de cuidados, a violência contra eles têm trazido grandes preocupações.

Segundo Minayo (2014, p. 13), o cuidado que se mostra de forma inadequada, insuficiente ou inexistente é visto em situações onde familiares não estão dispostos ou preparados para esta responsabilidade. Nesse caso, há a possibilidade dos idosos serem vítimas de maus-tratos e violência.

O Ministério da Saúde (2002 *apud* OLIVEIRA et al. 2013, p. 129) conceitua violência contra o idoso como:

[...] um ato único ou repetitivo ou mesmo a omissão, podendo ser tanto intencional como involuntária, que cause danos, sofrimento ou angústia. A mesma pode ser praticada dentro ou fora do ambiente doméstico por algum membro da família ou ainda por pessoas que exerçam uma relação de poder sobre a pessoa idosa.

Pode-se compreender a violência como agressões e maus-tratos que ferem e destoem bens e pessoas. Mas, para Bacelar (2005 *apud* MIRANDA; MACEDO, 2007, p. 05) a violência é “o não-reconhecimento do outro, a anulação ou cisão do outro e ainda, a negação da dignidade humana”.

Quintas (2010, p. 120) entende a violência familiar como

[...] toda ação ou omissão que pode prejudicar o bem estar, as integridades físicas, psicológicas ou a liberdade e o direito ao desenvolvimento do idoso, pode acontecer dentro ou fora de casa por qualquer membro da família, incluindo as pessoas que exercem a função de cuidador. Essa violência e

os maus-tratos contra os idosos são basicamente: abusos físicos, psicológicos e sexuais, abandono, negligência, e abusos financeiros.

Verifica-se que a violência pode assumir diversas faces e, quando está direcionada ao idoso, pode demonstrar-se através do abandono, da negligência, dos maus-tratos, da falta de proteção, violência física, psicológica e, até mesmo, de abusos econômicos, fatos estes que podem levar o idoso a desenvolver outros problemas, colocando em risco a sua saúde.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (2002 *apud* SANCHES; LEBRÃO; DUARTE, 2008, p. 93), “qualquer que seja o tipo de abuso, certamente resultará em sofrimento desnecessário, lesão ou dor, perda ou violação dos direitos humanos e uma redução na qualidade de vida do idoso”.

Diga-se, então, que a violência contra o idoso é uma violação dos direitos humanos, sendo uma das causas mais significativas de problemas de saúde, diminuição da produtividade, isolamento e desesperança. Porém, essa violência, muitas vezes, é escondida pelo idoso, devido a família ser considerada “sagrada” e base de tudo, o que contribui para que a violência continue obscura.

Frente a isso, é fato que os abusos e maus-tratos aos idosos representam um sério problema, pois é pouco reconhecida e denunciada, tornando suas consequências de grande gravidade.

Gondim (2015, p. 1) corrobora dizendo que a violência contra o idoso representa uma séria violação de seus direitos como seres humanos, evidenciando o regresso da evolução social quanto aos direitos humanos, pois as mudanças ocorrem frequentemente em todo o mundo. Entretanto, a violência familiar é o fato que mais vem contra os princípios desses direitos que protegem o idoso.

Pode-se dizer que a violência contra a pessoa idosa é um fenômeno que não se restringe a realidade de um país, de uma cidade ou localidade, mas de um fenômeno complexo que atinge o mundo todo.

Gondim (2015, p. 1) ainda diz que:

[...] a violência contra a pessoa idosa no âmbito familiar é um problema que se agrava gradativamente, nos dias atuais. O idoso se torna uma vítima fácil, por, muitas vezes, depender de seus familiares em diversos aspectos, seja nos cuidados da saúde, nas relações sociais, na dependência financeira ou até mesmo pela simples convivência familiar.

Em concordância, David (2015, p. 3) comenta que

[...] a violência contra o idoso é uma prática que envolve várias classes sociais, sendo uma forma inadequada de resolver um conflito, representando um abuso de poder que gera consequências como medo, insegurança e revolta, podendo levar o idoso a baixa autoestima e, em alguns casos, até a depressão e isolamento, afastando-o do convívio social.

Para Gondim (2015, p. 3), os abusos provenientes da família contra o idoso são preocupantes, pois é na família que o idoso encontra laços fraternos e sua história de vida. É no núcleo familiar que o idoso sente-se protegido, por estar em ao lado de pessoas que ele ajudou a evoluir sua geração.

Vale lembrar que a família é a base da sociedade como está previsto no Art. 226º da Constituição Federal, onde diz que se existe violência social é porque já existia a violência familiar.

Minayo (2014, p. 14) afirma que “a natureza das violências que a população idosa sofre coincide com a violência social que a sociedade brasileira vivencia e produz nas suas relações e na sua cultura”.

Já Debert (1999, p. 182) diz que a maioria das violências cometidas contra as pessoas idosas acontecem quando as diferentes gerações convivem na mesma casa, o que fortalece a ideia de que o convívio familiar não pode ser visto como garantia de um envelhecimento bem sucedido.

Conforme Ritt (2007, p. 47),

[...] as manifestações de violência contra os idosos em seu ambiente familiar se desenvolvem de forma silenciosa e mascarada, agindo no interior das famílias de maneira oculta e contínua. É comum os filhos, abandonarem seus pais e parentes próximos em asilos ou outras instituições que prestam atendimento, e essa situação se constitui uma das graves e chocantes maneiras de se demonstrar a violência.

O autor ainda complementa dizendo que os diferentes sentimentos que envolvem a relação de violência contra o idoso são o medo, a vergonha a culpa pelo fracasso por não conseguir construir uma família saudável. Isso faz com que o idoso omita o acontecimento, aceitando a condição como parte natural das relações familiares (RITT, 2017, p. 47).

Percebe-se, segundo Fonseca e Gonçalves (2003, p. 2) que:

[...] o convívio entre as gerações tem sido imposto pelo empobrecimento da população, pela estrutura e crescimento desorganizado das cidades, fatores que se associam à ausência de políticas públicas voltadas para a saúde e a assistência, contribuindo para que a população idosa fique à mercê da

violência física e psicológica. Desse modo, a precariedade social e econômica tem contribuído de forma contundente na construção e na constituição do fenômeno da violência. Em outras palavras, a violência pode ser o fio condutor que atinge o idoso dentro de sua própria estrutura familiar.

Diante disso, é preciso que a família adquira conhecimentos quanto às necessidades de seus idosos, como também ampliar suas competências para gerenciar tais necessidades, desenvolvendo relações interpessoais saudáveis e de respeito.

4.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

Como mencionado anteriormente, a violência contra a pessoa idosa é definida como um ato, único ou repetitivo, ou omissão, que ocorra em qualquer relação de confiança, que cause danos ao idoso.

Conforme o Manual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa, por Minayo (2014, p. 11), o conceito de violência, que usou-se como sinônimo “maus-tratos” e “abuso”, refere-se aos processos, às relações interpessoais, de grupos, classe, gêneros ou de sua coação direta e indireta causando-lhes danos físico, mentais e morais. Os abusos podem ser físicos, psicológicos e econômicos, assim como o abandono, a negligência e os abusos financeiros.

O Manual do Cuidador da Pessoa Idosa, descrito por Born (2008, p. 42), diz que “as violências contra a pessoa idosa podem ser visíveis ou invisíveis: as visíveis são as mortes e lesões; as invisíveis são aquelas que ocorrem sem machucar o corpo, mas provocam sofrimento, desesperança, depressão e medo”. Entretanto, a violência pode ser de várias maneiras, em diferentes situações e por vários motivos, por isso é difícil dimensioná-la em sua abrangência.

O Ministério da Saúde aponta cinco principais formas de violência familiar contra o idoso, que são: violência física, psicológica, financeira, negligência e violência sexual:

a) Física: entendida como ações agressivas e brutais que podem ocasionar fraturas, hematomas, queimaduras ou outros danos físicos. Ou seja, é o uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, forçando-os, para feri-los, provocando dor, incapacidade e até mesmo a morte (BRASIL, Ministério da Saúde, 2002).

b) Psicológica: definida como as diversas formas de privação ambiental, social ou verbal; a negação de direitos, as humilhações ou o uso de palavras e expressões que insultam ou ofendem; os preconceitos e a exclusão do convívio social. São as agressões verbais ou com gestos com o objetivo de aterrorizar, humilhar, restringir ou isolar do convívio social (BRASIL, Ministério da Saúde, 2002).

c) Financeira: definidas como a apropriação de rendimentos ou o uso ilícito de fundos, propriedades e outros ativos que pertençam ao idoso. Consiste na exploração imprópria ou ilegal ao uso não consentido pelo idoso de seus recursos financeiros e patrimoniais (BRASIL, Ministério da Saúde, 2002).

d) Negligência: entendida como a situação na qual o responsável permite que o idoso experimente sofrimento. É a recusa ou omissão de cuidados devidos necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares, sendo uma das formas de violência mais presente no país, podem originar lesões e traumas físico, emocionais e sociais (BRASIL, Ministério da Saúde, 2002).

e) Sexual: toda ação na qual uma pessoa obriga outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica ou uso de armas ou drogas (BRASIL, Ministério da Saúde, 2002).

Para complementar, Shimbo (2008) cita outras formas de violência familiar contra o idoso, como:

a) Abandono: é caracterizado pela falta de atenção para atender às necessidades humanas da pessoa idosa, manifesta-se pela ausência dos responsáveis em prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção e assistência.

b) Violência medicamentosa: é a administração dos medicamentos prescritos por familiares de forma indevida aumentando, diminuindo ou excluindo os medicamentos.

c) Violência emocional e social: refere-se a agressão verbal crônica, incluindo palavras de baixo calão que possam desrespeitar a identidade, dignidade ou autoestima. Caracteriza-se pela falta de respeito.

Real (2010, p. 1) menciona que

[...] a violência familiar contra a pessoa idosa leva a consequências orgânicas, psicológicas, comportamentais e desequilíbrio familiar. Os idosos são vítimas de vários tipos de violência, o que inclui insultos e agressões físicas cometidas pelos próprios familiares. Essas violências ocorrem por

diversos motivos, onde o principal é a dificuldade das famílias compreenderem essa fase do idoso e lidar com eles.

Zimerman (2000, p. 51) corrobora dizendo que “a família deve ajudar o idosos a viver não só mais como melhor, de forma a não se tornar um peso para si e para os que o cercam, e sim uma pessoa integrada no sistema familiar”.

O Ministério da Saúde menciona que as formas de violência requerem atenção para os sinais de sua ocorrência. O comportamento agressivo do familiar e sua ausência para prestar os cuidados requeridos pelo idoso são sinais de que a relação familiar necessita ser analisada (BRASIL, Ministério da Saúde, 2002).

Frente a esta realidade, é importante comentar que os idosos precisam de condições favoráveis para um envelhecimento saudável. É preciso a cooperação para o enfrentamento dos sentimentos dos idosos, como também de suas necessidades, buscando recursos e serviços necessários para uma vida de qualidade.

5 DIREITOS E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

5.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AO ESTATUTO DO IDOSO E OUTRAS LEGISLAÇÕES

Os direitos fundamentais são direitos anunciados e já nascem com o ser humano. Existem para que o indivíduo possa determinar que a sociedade respeite sua dignidade e garanta suas necessidades básicas.

Barcelos (2006, p. 35) diz que, muitas pessoas são vítimas do desrespeito aos direitos fundamentais, entre eles, os idosos. Os idosos são vítimas comuns de variados tipos de violência, que na maioria são originárias da própria casa e família.

É possível dizer que por meio de intervenções e programas direcionados à pessoa idosa, o Estado carece interferir nas questões que envolvem o envelhecimento, pois envelhecer com dignidade é ter direito à saúde e a condições de sobrevivência, conforme salienta Cavalieri Filho (2002 *apud* CAMARGO, 2014, p. 3):

[...] a proteção do ser humano é objetivo do constitucionalismo, primeiro sob a forma de direitos do homem, depois como direitos humanos e, finalmente, como direitos fundamentais [...] O direito existe muito mais para prevenir do que para corrigir, muito mais para evitar que os conflitos ocorram do que para compô-los.

A Constituição Federal de 1988 aborda claramente sobre a questão dos princípios, direitos e garantias fundamentais do ser humano no Art. 1º, incisos II e III, Art. 3º, incisos I e IV e Art. 5º:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - [...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - [...]

III - [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, CRFB, 2018).

Vaz (2009, p. 35) complementa dizendo que a Constituição Federal, nos artigos citados acima, ilustra a questão da cidadania e do fundamento da dignidade da pessoa humana, como também determina a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de determinar um dos objetivos essenciais que é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação.

Fonseca e Gonçalves (2003, p. 3) dizem que nos termos constitucionais, o idoso é sujeito de direitos. A Constituição Federal impede qualquer forma de discriminação por idade e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar o idoso, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir seu direito à vida.

Hoffmann (2012, p. 16) também comenta que a Constituição Federal proporciona fundamentos a partir dos direitos humanos, elencando princípios, direitos e garantias, o que inclui o direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e a propriedade. Assim, para defender e garantir os direitos da pessoa idosa foi publicado o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003, que direciona a promoção aos direitos e proteção ao idoso de forma específica.

Como já mencionado, os direitos do idoso estão regulamentados pela Constituição Federal, o que reforça a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - MEDIDA PROTETIVA A IDOSO - MAUS TRATOS - SITUAÇÃO DE AMEAÇA VERIFICADA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PRESENTES. A Constituição Federal, em seu Art. 230º, preceitua que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados (MINAS GERAIS, TJ-MG, 2016).

É notório que muitos direitos dos idosos são discriminados, principalmente por seus familiares que tem o dever de ampará-lo e lhe proporcionar segurança. Além disso, a Constituição faz prevalecer a responsabilidade familiar e a questão do cuidado ao idoso. A decisão torna-se um importante marco na defesa dos direitos do idoso, haja vista que, estabelece um novo direcionamento dentro do ordenamento jurídico. A decisão do TJ em acatar a Constituição Federal reforça ainda mais a tese dos direitos e proteção ao idoso quando estes forem ameaçados.

No entanto, a garantia dos direitos fundamentais adquire nova e maior dimensão quando analisada à luz dos direitos fundamentais do idoso, que além de estarem descritos na Constituição, estão contidos no Estatuto do Idoso, Art. 2º:

Art. 2º: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, EI, 2018).

Pode-se dizer que muitos são os direitos fundamentais do idoso contidos no Título II do Estatuto do Idoso, o que inclui o Direito à Vida, Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, Alimentação, Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Profissionalização e Trabalho, Previdência Social, Assistência Social, Habitação e Transporte.

Um dos principais direitos fundamentais é o do Direito à Vida, conforme Arts. 8º e 9º do Estatuto do Idoso:

Art. 8º: O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º: É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (BRASIL, EI, 2018).

Segundo Carvalho e Rodrigues (2018, p. 5) são muitos os direitos certificados na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso e o desrespeito delas é crime. Infelizmente o que falta é o respeito aos idosos, e por este motivo o Estatuto refere, em seu Artº. 10, § 2º e 3º, sobre a dignidade e o respeito à pessoa idosa:

Art. 10º: É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 2º- O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º- É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, EI, 2018).

Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. 25º, § 1º (1948 *apud* HOFFMANN, 2012, p. 18), que marcou na história a concepção dos direitos fundamentais à pessoa idosa, descreve que: “todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar para si e sua família saúde e bem-estar,

alimentação, moradia, vestuário, cuidados médicos, entre outros, e direito à segurança em caso de velhice”.

O julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina traz um exemplo favorável à pessoa idosa vítima de maus tratos praticados no âmbito familiar enquadrado no Art. 99 do Estatuto do Idoso.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA IDOSA EXERCIDO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (ART. 99 DO ESTATUTO DO IDOSO C/C ART. 5º E 7º DA LEI 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA ILÍCITA PRATICADA POR SOBRINHO CONTRA TIA QUE RESIDEM SOB O MESMO TETO. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE SE ENQUADRA NO ART. 5º, II, DA LEI 11.340/06. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A VERSÃO DA VÍTIMA ACERCA DAS AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS PERPETRADAS PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA A SUSTENTAR O DECRETO ABSOLUTÓRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. PENA APLICADA AO APELANTE QUE É MAIOR DO QUE O TEMPO DE PENA CUMPRIDO CAUTELARMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, TJ-SC, 2018).

O julgado acima citado reforça a corrente favorável ao idoso quando o assunto é dignidade, respeito e segurança reforçado no Art. 10, § 2º do Estatuto do Idoso.

Desta forma, segundo Chaves e Costa (2005 *apud* GODIM, 2015) os direitos dos idosos tem como proteção o Poder Público que organiza as políticas de atendimento e direcionamento, defendendo e garantindo a proteção deles.

Entretanto, tratando-se de violência familiar contra o idoso, se faz necessário políticas que referem as diretrizes e garantias dos direitos da pessoa idosa para diminuir a violência familiar contra eles, que está cada vez mais constante em todo o mundo.

Túlio (2007, p. 3) comenta que a violência ocorrida na esfera familiar, em sua maioria, viola os limites do que é estimado como razoável para fins de um instituto saudável de convivência, pois a violência se dá no próprio núcleo familiar que o idoso ajudou a construir.

A Política Nacional do Idoso, em seu Art. 3º, inciso I e III, visa:

Art. 3º: A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
 I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida [...].
 III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza (BRASIL, Política Nacional do Idoso, 2018).

Esta política também presa, em seu Art. 4º, inciso III a “priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência” (BRASIL, Política Nacional do Idoso, 2018).

A decisão do TJ-SC reforça o disposto nos Arts. 3º e 4º da Política Nacional do Idoso ao determinar o município, além da família, a responsabilidade de assegurar ao idoso os seus direitos fundamentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO IDOSO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO E ÀS FILHAS DO REPRESENTADO, O DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA DOENTE E EM ESTADO DE ABANDONO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO (SANTA CATARINA, TJ-SC, 2015).

O Artº. 37 do Estatuto do Idoso também dispõe que: “o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda, em instituição pública ou privada” (BRASIL, EI, 2018).

Percebe-se que, tanto a Política Nacional quanto o Estatuto do idoso focam na questão do cuidado familiar ao idoso como direito dele, tendo a família o dever de garantir seus direitos como cidadão, proporcionando-lhe a participação comunitária, defendendo sua dignidade, garantindo seu bem-estar e direito à vida, sem que ele sofra discriminações de qualquer gênero.

Jede e Spuldaro (2009, p. 414) ressaltam que a família é essencial ao cuidado da pessoa idosa, pois atua como principal protetora. Porém, verifica-se que apesar do cuidado familiar ser de suma importância, não atinge todos os idosos.

A família é o principal suporte e proteção do idoso, onde tem por objetivo preservar a vida deles. As medidas de proteção ao idoso é um direito descrito no Estatuto do Idoso em seus Arts. 43º e 44º:

Art. 43º: As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 44º: As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, EI, 2018).

De acordo com Well (2013, p. 1), as medidas de proteção ao idoso previstas no Estatuto podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, visando a conscientização do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários da pessoa idosa. Entretanto, tais medidas são elencadas nos princípios de proteção ao idoso, visando o bem-estar na família, sociedade e comunidade, buscando a dignidade do idoso como pessoa humana e valorização da sua vivência familiar e comunitária.

Todavia, por mais que exista a preocupação em defender os direitos do idoso e protegê-lo da violência familiar, encontra-se grandes dificuldades de identificação dessas violências para encaminhar às medidas legais e protetivas, o que leva à carência das condições de vida dos idosos, que necessitam de proteção e cuidados, principalmente de seus familiares.

5.2 A PESSOA IDOSA E O (DES)CUMPRIMENTO DE SEUS DIREITOS

Como visto, o idoso goza de direitos e garantias específicas e fundamentais à sua condição humana, visando sua dignidade, saúde, condições de vida com qualidade, entre outros.

Diante desta realidade, ressalta-se a importância do cumprimento das leis que atendem às necessidades e garantem os direitos da população idosa que cresce a cada dia.

Conforme Souza (2004 *apud* SANCHES; LEBRÃO; DUARTE, 2008, p. 93),

[...] É dever do Estado e da família colaborar para a conquista de uma velhice digna, preferencialmente no âmbito familiar. A família deve ser conscientizada de seu papel em relação à tutela jurídica e amparo desses idosos, uma vez que o Estado não poderá, sozinho, oferecer tal condição.

Contudo, segundo Fonseca e Gonçalves (2003, p. 3), a legislação nacional dispõe uma série de recursos que têm sido pouco considerados pelos programas e pelos profissionais que atuam com a questão da violência contra o idoso. Considerando que a redução da violência liga-se a questão da cidadania,

sendo importante que a ação destinada a reduzir a violência esteja amparada na defesa dos direitos fundamentais à pessoa humana e ao idoso.

Nos termos de Ceneviva (2004 *apud* GOMES, 2012, p. 84), “desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os idosos passaram a ser reconhecidos por lei como sujeitos de direitos especiais”, e com a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, não restaram dúvidas de que a pessoa idosa passou a ser identificada como carregadora de direitos especiais, sendo alvos de políticas públicas específica. No entanto, mesmo sendo identificados como sujeitos de direitos, os idosos não estão sendo totalmente observados pelas políticas, serviços e direitos previstos nas leis que os protegem.

Campello (2013, p. 1) comenta que, infelizmente, ainda é comum ver a pessoa idosa sendo desrespeitada com relação aos seus direitos, sejam com relação às filas preferenciais, sejam nas vagas de estacionamentos próprios para idosos, ou quanto aos maus tratos físicos e psicológicos que eles sofrem diariamente pela sociedade e pela família.

Assim, apesar do progresso da legislação em garantir os direitos da pessoa idosa, ainda necessita-se de políticas públicas que obtenham, em seu exercício, a garantia do cumprimento dos seus direitos.

Ressalta Campello (2013, p. 2) que a promotora de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência, Naide Maria Pinheiro, considera que:

[...] em termos de legislação a população idosa está bem assistida e não precisa de mais nada. A legislação brasileira na defesa da pessoa idosa é super completa, agora é preciso implementar as políticas públicas e fazer valer os direitos previstos nas várias leis existentes.

Embora conquistou-se muitos direitos relacionados ao idoso, ainda existe muito para melhorar, pois os direitos estão presentes, porém, muitos idosos ainda sofrem maus tratos e são desrespeitados, tendo seus direitos violados.

Almeida (2006 *apud* MACHADO, 2013, p. 4) corrobora dizendo que Toda vez que precisa-se de leis para efetivar os direitos constitucionais é sinal de que não estão sendo respeitados. A sociedade ainda não evoluiu o suficiente para alcançar a importância dos idosos e o compromisso social em proporcioná-los um envelhecimento digno, pois formam a sociedade, estabelecem padrões sociais e constroem o conhecimento que hoje as pessoas adquirem.

É válido mencionar que o desrespeito ao idoso vai contra o Art. 8º do Estatuto do Idoso, que diz: “o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social” (BRASIL, El, 2018). Martinez (2005 *apud* MACHADO, 2013, p. 5) concorda dizendo que um dos direitos essenciais ao idoso é a proteção ao envelhecimento.

A corrente favorável aos direitos do idoso em envelhecer com dignidade e proteção ganha força frente ao julgado do Tribunal da Justiça do Rio Grande do Sul em 2014, quando decidiu pela medida de proteção ao idoso proposta pelo Ministério, conforme citado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO. ABRIGAMENTO. IDOSA COM SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE. AGRESSÕES OCORRIDAS. MAUS TRATOS CARACTERIZADOS. DEVER IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE ZELAR PELO BEM-ESTAR E VIDA DO IDOSO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. Medida de proteção ao idoso ajuizada pelo Ministério Público, objetivando o abrigo temporário da idosa, às expensas do Município, em razão de viver em péssimas condições, sofrendo inclusive maus tratos por parte de familiares. A protegida possui sérios problemas de saúde, como paralisia infantil, AVC isquêmico, cardiopatia, depressão, dentre outras moléstias. Prova nos autos que evidenciam a situação precária em que se encontra a idosa. O Art. 230º da Constituição Federal protege o idoso, a fim de defender a sua dignidade, garantindo-lhe bem-estar e direito à vida, impondo um dever à família, à sociedade e ao Estado de zelar por ele, não cabendo ao Município se eximir deste dever (RIO GRANDE DO SUL, TJ-RS, 2014).

Verifica-se na jurisprudência citada acima a decisão positiva pelos direitos do conforme Constituição Federal. Admite-se que, apesar das dificuldades enfrentadas pelas pessoas idosas, com relação ao desrespeito de seus direitos, eles são garantidos e protegidos por uma legislação de grande valor e importância. Porém, infelizmente poucos cumprem e muitos ignoram. É bem verdade que já caminhou-se positivamente em muitos pontos com relação aos direitos do idoso, mas ainda está longe do ideal. Se a constituição fosse rigorosamente seguida e obedecida seria perfeito, mas, no dia a dia ainda são observados abusos e desrespeito aos idosos em todo momento e lugar.

Com relação à aplicação da legislação direcionada ao idoso, Cielo e Vaz (2009 *apud* SCHIO, 2012, p. 44) dizem que:

[...] infelizmente a legislação não tem sido eficientemente aplicada. Isto se deve a vários fatores, que vão desde contradições dos próprios textos legais até o desconhecimento de seu conteúdo. A área de amparo à terceira idade é um dos exemplos que mais chama atenção para a necessidade de uma ação pública conjunta, pois os idosos muitas vezes são vítimas de projetos

implantados sem qualquer articulação pelos órgãos de educação, de assistência social e de saúde.

Diante deste contexto, diga-se que é necessário uma sociedade consciente para que a pessoa idosa tenha seu lugar no meio familiar e da sociedade, como também o cumprimento das leis, de acordo com Sousa (2004 *apud* SCHIO, 2012, p. 45):

Com o envelhecimento populacional e a ascensão dos direitos humanos, os idosos estão obtendo a revalorização e o reconhecimento de seus direitos na atual sociedade, mas, ainda que legislações de âmbito federal, estadual e municipal estabeleçam atendimentos prioritários, ocorrem diuturnamente descumprimentos impunes.

É nítido que o Estatuto do Idoso é uma legislação de excelência, porém necessita de aplicação e fiscalização. A discriminação contra o idoso, por exemplo, ocorre diariamente, como também o desrespeito em filas, lugares destinados ao idoso e na própria convivência familiar. A aposentadoria, também, é um desrespeito do Estado contra o idoso, pois os aumentos para aposentados são, normalmente, menores do que os concedidos ao salário mínimo, fazendo com que sejam, em sua maioria, dependentes do sustento familiar.

Conforme Masc (2014, p. 2), um dos casos mais comuns de descumprimento do Estatuto do Idoso é a apropriação, em sua maioria por parte dos familiares, de suas aposentadorias, pensões e outros tipos de rendimentos. Além disso, em muitos casos, o idoso é sujeito de abandono familiar, sem o menor respeito e dignidade, descumprindo assim, a legislação quando diz que é dever da família priorizar o atendimento ao idoso, dispondo-lhe o “direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta [...]”, conforme Art. 37º do Estatuto do Idoso (BRASIL, EI, 2018).

A apropriação é defendida pelo Estatuto do Idoso em seu Art. 102º, o qual diz: “apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Esta questão é amplamente debatida e discutida tanto em âmbito doutrinário quanto nos tribunais, conforme a jurisprudência do TJ-RS que segue:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 1. MATERIALIDADE E AUTORIA. Demonstradas pelos elementos probatórios encartados ao caderno processual, mormente pelos depoimentos colhidos na audiência de

instrução. Palavra contraditória do marido da ré e na ausência de qualquer explicação pela própria, em confronto com a palavra firme e segura da sobrinha da vítima, em juízo e em fase de inquérito policial (acompanhada por sua tia). Manutenção do édito condenatório proferido na origem, inexistindo no caderno processual qualquer elemento de convicção capaz de excluir o crime e ou isentar a ofendida de pena. 2. TIPICIDADE. Devidamente demonstrada a prática do delito previsto no Art. 102º da Lei 10.741/2003, visto que a ré (i) se apropriou de valores da vítima idosa; (ii) conferindo-lhe destinação diversa de sua finalidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Quantum da pena privativa de liberdade mantido. 4. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. Mantida. Vencida a Relatora no ponto. APELO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA (RIO GRANDE DO SUL, TJ-RS, 2018).

Esta decisão reafirma a violência contra o idoso com relação a apropriação e seus direitos frente ao Estatuto do Idoso.

Outro desrespeito ao direito do idoso, é o descumprimento da questão do transporte gratuito à pessoa idosa. O Estatuto do Idoso, em seu Art. 39º, garante a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

Art. 39º: aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares (BRASIL, EI, 2018).

Além do transporte coletivo público, o Estatuto garante a gratuidade e desconto de passagens no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme Art. 40º, incisos I e II:

Art. 40º: no sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:
I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos (BRASIL, EI, 2018).

A questão do transporte gratuito para as pessoas idosas é uma grande polêmica, principalmente quando se refere ao transporte interestadual, conforme prevê o artigo citado acima. Trata-se de duas vagas em cada veículo, seja ele ferroviário ou transporte de passageiros. Se caso as duas vagas já estiverem ocupadas, o idoso tem direito de 50% de desconto no valor da passagem. Porém, não é esta realidade percebida no Brasil. As empresas de transportes, em sua maioria, não estão cumprindo o disposto no Estatuto, onde assegura a gratuidade do transporte.

Ressalta Paz, Melo e Soriano (2012, p. 67) que:

[...] nos últimos anos, apesar da Legislação em vigor e da criação do Estatuto do Idoso, há um nítido aumento da violência e maus tratos à pessoa idosa. Com maior índice na violência que se produz no ambiente familiar, porém, cabe destacar que há revelações da existência, também, de violações e violências no âmbito institucional e pelo próprio Estado.

É permitido fazer que o Estado descumpra os direitos do idoso por ser o principal responsável por suas garantias e direitos, pois segundo Faleiros (2004 *apud* PAZ; MELO; SORIANO, 2012, p. 70) o desrespeito ao idoso está diretamente ligado a desigualdade social, onde o Estado corta potencialidades de realização, de projetos e das condições de vida.

O descumprimento dos direitos e garantias do idoso envolvem, conforme Paz, Melo e Soriano (2012, p. 72-73):

- a) Leis que amparam o idoso, com referência a: transportes, atendimento em repartições públicas, bancos, supermercados, ingressos à casa de cultura, internações e atendimentos hospitalares, pagamento de impostos, utilização de espaços públicos.
- b) Denúncias previdenciárias: problemas na revisão de cálculos de aposentadorias e pensões, interrupção de pagamento de benefícios, andamento de processos iniciais de aposentadoria e pensão, recadastramento de beneficiários, liberação de pagamento de benefícios, pagamento bloqueado de benefícios.
- c) Denúncias de desaparecimento: situações em que pessoas idosas saem de seus lares e não retornam.

Diga-se em concordância com Duarte (1998 *apud* MACHADO, 2013, p. 5) que para alcançar o cumprimento dos direitos do idoso é necessário que ele seja visto como cidadão consciente e atuante nos processos de efetivação de seus direitos. Neste sentido, existe a necessidade de conscientização da sociedade em compreender que ser cidadão é estar consciente dos direitos e deveres civis e políticos.

Assim, para garantir que o idoso tenha uma melhor qualidade de vida é preciso adotar ações eficazes do Estado, porém, para isso, é necessário que a sociedade seja participante deste objetivo, fiscalizando e solidificando leis já existentes.

6 CONCLUSÃO

Percebe-se nos últimos anos um grande aumento da população idosa e, conseqüentemente uma expectativa de vida mais prolongada. Porém, diante desse envelhecimento populacional, verifica-se também o aumento da violência contra os idosos principalmente no meio familiar.

A violência contra a pessoa idosa é percebida de várias formas, como a falta de atenção, abandono, agressão física e psicológica, econômica, entre outras. Em situações diárias o idoso passa por diversas situações de preconceito, injustiça, rejeição e exclusão. Tais situações, em sua maioria, ocasionadas por familiares ou pessoas de convivência diária que fazem com que o idoso perca seu espaço na sociedade, sua capacidade de escolha, sua liberdade, suas expressões de opinião, ou seja, perde seu direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Assim, diga-se que o idoso não pode ser tratado pela família e nem pela sociedade, sem os cuidados necessários e condizentes à sua condição, caso contrário, configura maus-tratos, discriminação e abandono, pois todos os seres humanos, sem exceções, um dia envelhecerão e passarão a ser também um idoso, ou seja, o envelhecer chegará a todos, carecendo de vida digna e respeito.

Através deste estudo verificou-se que os idosos possuem todos os direitos fundamentais primordiais à pessoa humana, sendo-lhes garantidos por leis em todas as suas conotações biológicas, espirituais e sociais.

A proteção da pessoa idosa está garantida no Art. 230º da Constituição da República, onde diz que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, CRBF, 2018).

Diga-se, então, que é dever de todos, principalmente da família e do Estado, defender e proteger o idoso em sua dignidade e seus direitos à vida, como também seu bem-estar e sua participação comunitária.

No entanto, cabe à família compreender o idoso em todos os seus aspectos, suas transformações, fragilidades e necessidades, ou seja, a família deve ser o apoio para essa população, mantendo-o na sociedade e possibilitando vida digna.

Por fim, a violência familiar contra o idoso é um fato que desafia os órgãos públicos no combate aos maus-tratos praticados contra a pessoa idosa. Investigar e punir os agressores é uma das formas de amenizar essa situação desagradável, e o Estatuto do Idoso é um grande aliado neste dilema, colocando em prática os direitos do idoso para um melhor convívio familiar.

Diante desta realidade, o presente estudo objetivou refletir acerca da situação dos idosos vítimas de violência familiar frente ao Estatuto do Idoso e outras legislações.

Desta forma, diga-se que o objetivo principal deste trabalho foi alcançado, sendo este de grande valia para o aprimoramento dos profissionais na área de Direito, pois o mesmo aborda amplas temáticas, haja vista, que este assunto não se esgota por aqui, sendo esta uma experiência inovadora que contará muito para uma vida profissional de sucesso.

REFERÊNCIAS

BORN, Tomiko. **Cuidar melhor e evitar a violência**: manual do cuidador da pessoa idosa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/pdf/manual-do-cuidadora-da-pessoa-idosa>>. Acesso em: 24 set. 2018.

BARCELOS, Andreza Tonini. **A efetividade dos direitos fundamentais do idoso: uma análise de caso no município de Vitória-ES**. [Dissertação de Mestrado em Direito Público]. 122 fl. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.estacio.br/mestrado/direito/dissertacao/trabalhos/ANDREZA_TONINI.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRACIALI, Maria Catarina Lavrador. A reverência que devemos aos nossos ancestrais: o papel do idoso na família e na sociedade. **Revista Investigação**, v. 9, n. 1, p. 25-32, 2009. Disponível em: <<http://publicacoes.unifran.br/index.php/investigacao/article/view/35/7>>. Acesso em: 3 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2018.

_____. **Estatuto do idoso**. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003-497511-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 2 set. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Envelhecimento e saúde da pessoa idosa**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/abcaad19.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Cadernos de Atenção Básica nº 8, Brasília/DF, 2002: Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Saúde do idoso**. 3 ed. Belo Horizonte: Nescon UFMG, 2017. Disponível em: <<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/saude-do-idoso-2edicao-revisada.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2018.

_____. **Política Nacional do Idoso**, Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Disponível em: <<http://www.reservaer.com.br/legislacao/pni.html>>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRITO, Francisco Carlos de; LITVOC, C. J. **Envelhecimento**: prevenção e promoção de saúde. São Paulo: Atheneu, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v22n9/28.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2018.

CAMARGO, Caroline Leite de. Saúde: um direito essencialmente fundamental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 17, n. 120, jan. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14074>. Acesso em: 26 set 2018.

CAMPELLO, Roberto. **Estatuto do idoso**: leis não são cumpridas e idosos continuam sendo vítimas de maus tratos. 2013. Disponível em: <<http://jornaldehoje.com.br/estatuto-do-idoso-leis-nao-sao-cumpridas-e-idosos-continuam-sendo-vitimas-de-maus-tratos/>>. Acesso em: 8 out. 2018.

CARVALHO, Terezinha dos Santos; RODRIGUES, Regina. **Violência intrafamiliar contra o idoso**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/2053/2131>>. Acesso em: 28 set. 2018.

DAVID, Carolina Gil. **Violência intrafamiliar contra o idoso e a intervenção do serviço social**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/2007/2170>>. Acesso em: 25 set. 2019.

DEBERT, G. G. **A reinvenção da velhice**: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento. São Paulo: EDUSP, 1999. Disponível em: <<https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/2153/38-resenhas-goncalvesm.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

DIAS, Alexandra Marinho. **O processo de envelhecimento humano e a saúde do idoso nas práticas curriculares do curso de fisioterapia da UNIVALI campus Itajaí**: um estudo de caso. [Dissertação de Mestrado]. 193 fl. Universidade do Vale do Itajaí, 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Alexsandra%20Marinho%20Dias.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2018.

DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antônio. **Sistema de direito civil**: direito de família. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2006.

FACO, Vanessa Marques Gibran; MELCHIORI, Lígia Ebner. Conceito de família: adolescentes de zonas rural e urbana. **SciELO**, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-07.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

FECHINE, Basílio Rommel Almeida; TROMPIERU, Nicolino. O processo de envelhecimento: as principais alterações que acontecem com o idoso com o passar dos anos. **Revista Científica Internacional**, Jan/Mar 2012. Disponível em: <<http://ucbweb2.castelobranco.br/webcaf/arquivos/15482/10910/envelhecimento.pdf>> Acesso em: 2 set. 2018.

FONSECA, Maria Mesquita da; GONÇALVES, Hebe Signorini. Violência contra o idoso: suportes legais para a intervenção. **Interação em Psicologia**, n. 7, v. 2, 2003, p. 121-128. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/psicologia/article/viewFile/3230/2592>>. Acesso em: 28 set. 2018.

GOMES, Elcha Brito de Oliveira. A legislação do idoso: direitos cumpridos e descumpridos. **Revista Kairós Gerontologia**, n. 15, v. 8, p. 83-97, 2012. Disponível em: <revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/download/17080/12684>. Acesso em: 8 out. 2018.

GONDIM, Lílian Virgínia Carneiro. **Violência intrafamiliar contra o idoso: uma preocupação social e jurídica**. 2015. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi002_2011/artigos/04-Violencia.Intrafamiliar.Contra.o.Idoso.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

HOFFMANN, Bruna Beatriz. **Direito do idoso: realidades locais**. [Trabalho de Conclusão de Curso em Direito]. 93 fl. Blumenau, 2012. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2012/349846_1_1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo demográfico**, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 8 set. 2018.

JEDE, Marina; SPULDARO, Mariana. Cuidado do idoso dependente no contexto familiar: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v. 6, n. 3, 413-421, Passo Fundo, 2009. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rbceh/article/viewFile/375/822>>. Acesso em: 28 set. 2018.

KALOUSTION, Silvio Manoug. **Família brasileira, a base de tudo**. 6. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF, Unicef, 2004.

MACHADO, Ana Karina da Cruz. **Direito do idoso, marco legal e mecanismos de efetivação: um enfoque na realidade do município de Natal/RN**. 2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/01/direito-do-idoso-marco-legal-e-mecanismos-de-efetivacao-um-enfoque-na-realidade-do-municipio-de-natalrn/>>. Acesso em: 9 out. 2018.

MASC, Silvia. **Idoso em situação de vulnerabilidade e risco social**. 2014. Disponível em: <<http://idososeseusdireitos.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 9 out. 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. [Tese de Doutorado]. 76 fl. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal da Justiça. **Agravo de Instrumento nº. 1070115004487600**. Minas Gerais/MG, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398607786/agravo-de-instrumento-cv-ai-10701150044876001-mg/inteiro-teor-398607923?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 8 out. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/publicacoes/violencia-contra-a-pessoa-idosa>>. Acesso em: 24 set. 2018.

MIRANDA, Jakeline Lopes de Souza; MACEDO, Livia Tâmara Alves de. **Violência contra o idoso**: questão social a ser discutida. III Jornada Internacional de Políticas Públicas São Luís/MA, 28 a 30 de agosto 2007. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/52cce56baa935ab80c1cSimone_jakelinne_Livia.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Família e serviço social: contribuições para o debate. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 55. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família**: conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

OLIVEIRA, Anelissa Andrade Virgínio de. et al. Maus-tratos a idosos: revisão integrativa da literatura. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 66, n. 1, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672013000100020&script=sci_arttext>. Acesso em: 25 set. 2018.

OLIVEIRA, Michelly Cristina Rodrigues de; FERNANDES, Marla; CARVALHO, Rosana Ribeiro. **O papel do idoso na sociedade capitalista contemporânea**: uma tentativa de análise. Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2011. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/TRANSFORMACOES_NO_MUNDO_DO_TRABALHO/O_PAPEL_DO_IDOSO_NA_SOCIEDADE_CAPITALISTA_CONTEMPORANEA.pdf>. Acesso em: 3 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. Brasília-DF, 2005. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf>. Acesso em: 10 out 2018.

PAZ, Serafim Fortes; MELO, Cláudio Alves de; DOARIANO, Francyllen da Motta. A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis: individual, institucional e estatal. **Revisita Social em Questão**, n. 28, 2012. Disponível em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/4artigo.pdf>>. Acesso em: 10 out 2018.

PRADO, Danda. **O que é família**: São Paulo: Brasiliense, 1981.

QUINTAS, Mariana Lisciotto. Violência contra o idoso no ambiente familiar. **Revista Enfermagem UNISA**, v. 11, n. 2, 2010. Disponível em:

<<https://docplayer.com.br/6852788-Violencia-contra-o-idoso-no-ambiente-familiar.html>>. Acesso em: 26 set. 2018.

RENDWANSKI, Marina Rodrigues. **O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. 81 fl. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2012. Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/54306>>. Acesso em: 2 set. 2018.

REAL, Laís Carla de Mello Pereira. **Violência doméstica contra idoso**. 2010.

Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/violencia-domestica-contra-idoso>>. Acesso em: 8 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal da Justiça. **Apelação Criminal nº. 70077197424**.

Rio Grande do Sul, 4 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621572768/apelacao-crime-acr-70077197424-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 8 out. 2018.

_____. Tribunal da Justiça. **Agravo de Instrumento nº. 0058821703**. Rio Grande do Sul/RS, 5 de junho de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122793280/agravo-de-instrumento-ai-70058821703-rs/inteiro-teor-122793290?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 8 out. 2018.

RITT, Caroline Fockink. **Violência doméstica e familiar contra o idoso: o município e a implementação das políticas públicas previstas no Estatuto do Idoso**. [Dissertação de Mestrado em Direito]. 180 fl. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), 2007. Disponível em:

<http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2007/caroline_ritt.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

SANCHES, Ana Paula R. Amandio; LEBRÃO, Maria Lúcia; DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira. Violência contra o idoso: uma questão nova? **Revista Saúde Social**, v. 17, n. 3, p. 90-100, São Paulo, 2008. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n3/10.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal da Justiça. **Apelação Criminal nº. 70.2016.8.24.0023**.

Santa Catarina/SC, 5 de julho de 2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/600680507/apelacao-criminal-apr-145997020168240023-capital-0014599-7020168240023?ref=serp>>. Acesso em: 8 out. 2018.

_____. Tribunal da Justiça. **Agravo de Instrumento nº. 2015.029620-5**. Santa Catarina/SC, 17 de novembro de 2015. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=abandono%20de%20idoso&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqJ4AAW&categoria=acordao. Acesso em: 8 out. 2018.

SANTOS, Flávia Eloisa dos. Envelhecimento: um processo multifatorial. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 1, p. 3-10, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n1/a02v14n1.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. Concepções teórico-filosóficas sobre envelhecimento, velhice, idoso e enfermagem gerontogerátrica. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 63, n. 6, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v63n6/25.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. **Estudos de Psicologia**, n. 25, Campinas, out./2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v25n4/a13v25n4.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

SCHIO, Eliane. **O acesso à justiça e a (in)eficácia do estatuto do idoso**. [Monografia em Direito]. Ijuí, 2012. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1314/Monografia%20Eliane%20Schio.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 out. 2018.

SHIMBO, Adriano Yoshio. **O reconhecimento pela equipe da estratégia saúde da família da violência intrafamiliar contra idosos**. [Dissertação de Pós Graduação em Enfermagem]. 79 fl. Curitiba, 2008. Disponível em: <http://www.ppgenf.ufpr.br/Disserta%C3%A7%C3%A3oAdrianoShimbo.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

TAMAI, Sérgio. **Epidemiologia do envelhecimento no Brasil: depressão e demência no idoso: tratamento psicológico e farmacológico**. São Paulo: Lemos, 1997.

TÚLIO, Marco. **A proteção do idoso nas desavenças familiares**. Sistema Educacional Online JurisWay. 2007. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=329. Acesso em: 28 set. 2018.

VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A legislação brasileira e o idoso. **Revista CEPPG**, n. 21, 2009, p. 33-46. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf. Acesso em: 28 set. 2018.

VILHENA, Junia de. **Repensando a família**. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0229.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

WELL, Lívia Van. **Estatuto do Idoso comentado**: título III: das medidas de proteção, capítulo II: das medidas específicas de proteção. 2013. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/estatuto-do-idoso-comentado/titulo-iii-das-medidas-de-protecao-do-artigo-43-ao-45/capitulo-ii-das-medidas-especificas-de-protecao-artigos-44-e-45/artigo-44-7>>. Acesso em: 28 set. 2018.

ZIMERMAN, Guite. **Velhice**: aspectos biopsicossociais. Porto Alegre: Artmed, 2000.